



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0080, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.728/2024 (LOA/2025) E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE R\$ 1.850,000,00 (FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL).



I - PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da lei nº 6.728/2024 (LOA/2025) e abertura de crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 1.850,000,00 (fundo municipal de previdência social).

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para alteração da Lei nº. 6.728/24 – Orçamento anual para o exercício 2025.

A alteração orçamentária do referido projeto será realizada através de Superávit Financeiro dentro da estrutura do Fundo Municipal de Previdência Social de Botucatu: O montante de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) que visam dar suporte orçamentário na seguinte demanda:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOTUCATU **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BOTUPREV**

867 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

R\$ 1.850.000,00

Fonte 4 – Fundo Municipal de Previdência Social

Respeitosamente,

Leonardo Gêa Amaral

Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão Econômica

III - ASPECTOS JURÍDICOS

As normas constitucionais referentes ao orçamento aplicam-se aos Municípios pelo princípio da simetria.

A Constituição Federal define no artigo 165, que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da Constituição Federal, “a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que “*a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”

Assim, o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, in *Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada*, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 138: “*Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.*”

Para sanar as mencionadas falhas, contemplar as situações não previstas e aquelas imprevisíveis há o mecanismo dos créditos adicionais.

Prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138): “*Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.*”

Um desses instrumentos denomina-se créditos adicionais.

Ademais, cumpre observar que cabe a Câmara Municipal verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a abertura do crédito adicional e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pela Lei n.º 4.320/1964, artigos 40 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

...

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Analizando a Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, recepcionada pela Constituição Federal, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, extrai-se do seu artigo 40, que os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas nas leis orçamentárias.

Os créditos adicionais, segundo estabelece o artigo 41 da Lei 4.320/64 classificam-se em: suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção intestina e calamidade pública.

Os créditos suplementares e especiais requerem autorização legislativa para que possam ser utilizados. No caso dos créditos suplementares, essa autorização pode estar contida na LOA ou em uma lei específica para esse fim, caso a LOA já tenha sido aprovada. É importante que essa lei seja específica, que trate somente desses novos créditos. Isso serve para evitar que sejam aprovadas matérias maliciosamente “escondidas” em um projeto de lei de crédito suplementar. No caso dos créditos especiais, a única forma de aprovação é por meio de uma lei específica.

Além disso, o Projeto de Lei visa cumprir o disposto no artigo 167 da Constituição Federal que estabelece que são vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



IV - INICIATIVA E QUÓRUM

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 168, II do Regimento Interno, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre o orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da Carta Federal e o artigo 40, II, “j”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (artigo 39, § 2º do RI).

V – CONCLUSÃO

No Projeto de Lei estão indicados os recursos correspondentes para abertura do crédito adicional, conforme prevê a Carta Federal (art. 167, inciso V) e o artigo 43 da Lei 4.320/94.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes de *superávit financeiro* são de responsabilidade da Secretaria de Governo e Fazenda Municipal.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Legislativa recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem documentos, informações e orientação técnica junto ao setor contábil da Prefeitura, bem como desta Casa de Leis.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento e à Comissão de Assistência Social.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 1DT7-CE9A-4H6R-F2TM
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documents/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço, vindo a somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise e aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 15 de setembro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 1DT7-CE9A-4H6R-F2TM
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documents/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=1DT7CE9A4H6RF2TM>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1DT7-CE9A-4H6R-F2TM

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 1DT7-CE9A-4H6R-F2TM
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>